



Número: **0800420-26.2019.8.15.1161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORLANDO DAVID DE SOUSA (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37919444	16/12/2020 13:36	Recurso de Apelação	Apelação



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

PROCESSO Nº 0800420-26.2019.8.15.1161

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ORLANDO DAVID DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, *data máxima vênia*, não se conformando com a **r. sentença**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digno-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e **DATA MÁXIMA VÊNIA** absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Piancó/PB, 16 de Dezembro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0800420-26.2019.8.15.1161

RECORRENTE (AUTOR): ORLANDO DAVID DE SOUSA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEND A TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

A Recorrente pretende pelo presente recurso, a reforma parcial da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó/PB, a qual julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT movido em face da Recorrida, uma vez que o grau de invalidez suportado pelo Recorrente permite aferir uma indenização maior do que aquela fixado na sentença ora vergastada, bem como honorários advocatícios foram fixados a míngua da dignidade do profissional, restando, caracterizando, o seu aviltamento, em descompasso com a legislação e jurisprudência pátria.

Assim, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser reformada por esse **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba**, uma vez que está em desacordo com as normas legais vigentes, notadamente, com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, bem como com a jurisprudência pátria, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido.

1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, proposta por **Orlando David de Sousa**, ora Recorrente, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o pagamento complementar da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico, do qual fora vítima.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





O pedido formulado pela parte Recorrente foi julgado parcialmente procedente, mas, todavia, de acordo com o contexto probatório, o Recorrente faz jus a um valor maior a título de indenização complementar do seguro DPVAT, em razão das lesões sofridas, conforme faz prova o LAUDO PERICIAL ID. 35790124.

Assim, a questão cinge-se, essencialmente, na fórmula utilizada pelo Juízo a quo para o enquadramento da lesão sofrida e do respectivo grau na tabela inserida na Lei nº 6.194/74, com o correspondente montante indenizatório, o que, no caso, não ocorreu com acerto. Pois, não é o que se evidencia do contexto probatório dos autos, notadamente, pelo prova pericial.

Ademais, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, *data vênia*, em desacerto, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, restando, caracterizando, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional, haja visto o valor irrisório ao qual foi a parte Recorrida condenada, a míngua da melhor interpretação do art. 85 do CPC, em descompasso com a legislação vigente e jurisprudência consolidada no STJ.

Assim, merece total reforma a decisão ora guerreada por este Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passamos a expor.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Nesse contexto, cumpre observar o atual comando do art. 3º, inciso II e § 1º, da Lei nº 6.194/74, que estabeleceu que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte beneficiária em virtude do acidente automotor.

Então, colocou-se um ponto final na controvérsia sobre a necessidade ou possibilidade da graduação da invalidez permanente, pois ficou estabelecido, com a alteração na redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





promovida pela Lei nº 11.945/2009, novos critérios para pagamento da indenização por invalidez permanente devido pelo Seguro DPVAT. **Assim, está previsto em Lei graus diferenciados de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.**

Pois bem, na hipótese dos autos, importa observar que se aplica a Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, haja vista que o acidente automobilístico que vitimou a parte Recorrente ocorreu após as mudanças da legislação em comento.

No caso, **REALIZADA PROVA TÉCNICA (ID. 35790124)**, o Perito **constatou e atestou positivamente no Laudo Pericial**, que o paciente sofreu **lesões no MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO de REPERCUSSÃO INTENSA (75%)**, que não são reversíveis.

Desta feita, conclui-se, a partir da perícia médica confeccionada, que a parte Autora está inválido permanentemente, o que determina a incidência da regra esculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...); II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); (...)

Sendo assim, no caso de invalidez permanente, têm-se que o quantum indenizatório, cujo teto é R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser estabelecido de acordo com a extensão das lesões sofridas e do grau da invalidez que acomete o beneficiário.

Com efeito, a invalidez da parte Recorrente (segurado) restou enquadrada no quesito **“Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”**, que estabelece indenização no percentual de **70% do valor máximo, ou seja, R\$9.450,00 no caso de lesão completa.**





Por outro lado, o **inciso II, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74**, com as alterações da Lei nº 11.945/09, define que quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta** será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a: **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de REPERCUSSÃO INTENSA**; 50% (cinquenta por cento) para as perdas de repercussão média; 25% (vinte e cinco por cento) para as perdas de repercussão leve e 10% para as perdas de repercussão residual.

Assim, considerando tal realidade, tem-se a seguinte equação:

MEMBRO LESIONADO	PERCENTUAL DESCRITO NA TABELA	GRAU DE REPERCUSSÃO FUNCIONAL APONTADO PELA PERÍCIA	VALOR DA INDENIZAÇÃO
Membro Superior Esquerdo	100% (R\$13.500,00 x 100% = R\$13.500,00)	75% (INTENSA) (R\$9.450,00 x 75% = R\$7.087,50)	R\$7.087,50

Portanto, considerando-se a lesão descrita e constatada pela prova técnica dos autos, a extensão e o grau da invalidez, bem como a respectiva quantificação estabelecida pela Tabela inserida na Lei nº 6.194/74, é de se concluir que a parte Recorrente faz jus a importância de **R\$ 7.087,50**, atinentes a Lesão no **Membro Superior Esquerdo** de **REPERCUSSÃO INTENSA (75%)**, levando-se em consideração a lesão citada e o respectivo enquadramento.

Sendo certo, que desse valor, deve ser subtraído o valor da indenização pago administrativamente de **R\$2.362,50**, restando, portanto, **devido ao Recorrente o valor complementar de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$4.725,00.**

Nesse sentido, é a jurisprudência desse **Egrégio Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênia para transcrever a aresto abaixo:

“EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO 3º CÂMARA CÍVEL Recurso de Agravo na Apelação n. 298628-1 Agravante: Pedro Carlos Medeiros Neto Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA Pedro

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Carlos interpôs recurso de agravo contra decisão terminativa que negou seguimento ao seu apelo, não reconhecendo direito à complementação da indenização securitária em razão de debilidade de seu membro superior. Adoto o relatório da decisão terminativa ora agravada, adiante transcrito: "Pedro Carlos ajuizou "ação de cobrança do seguro DPVAT" contra a Seguradora Líder, objetivando a complementação da indenização no valor de R\$ 6.918,75, em razão de debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 24/4/2011. No momento cuido de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única de Flores. Sentença (fls.89/94): julgou improcedente o pedido por considerar não haver de se falar em complementação, uma vez ter a demandada realizado corretamente o pagamento da indenização porquanto procedeu ao enquadramento da debilidade nos termos da legislação aplicada à espécie. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa, suspenso em razão da gratuidade jurisdicional. Apelação (fls. 97/104): sem preliminares. No mérito, alega ter seqüela permanente no membro superior direito, em razão da fratura do rádio, de repercussão intensa, fazendo juz ao complemento da indenização. Contrarrazões (fl. 110/118): pugna pela manutenção da sentença. **O cerne da questão gira em saber se o apelante tem direito ou não a complementação da indenização, decorrente de acidente de trânsito.** Relatado o essencial, passo a decidir." Nas razões deste recurso (fls. 133/145) o agravante alega, em síntese, ser devida a complementação por debilidade permanente de membro superior, de repercussão intensa, no valor de R\$ 4.556,25. Aduz, ainda, ter o laudo pericial (fl. 78) descrito e atestado tal debilidade. Ao final, requer seja exercido o juízo de retratação por esta relatoria, caso contrário, sejam os autos apresentados em mesa, para apreciação colegiada, dando-se provimento ao presente recurso. É o relatório. Decido. **Em suas razões, Pedro Carlos alega ter direito a complementação da indenização, tendo em vista ser a seqüela irreversível e permanente do membro superior, como atestado pela perícia judicial, e não, apenas, no punho, como entendeu a decisão agravada. De fato, a perícia média (fl. 78) ao responder a pergunta do quesito 1, afirma textualmente: sim, houve lesões do membro superior direito, ocorrendo fratura de rádio direito. Por essas razões, assiste razão ao agravante e exerço juízo de retratação da decisão agravada. No pertinente aos percentuais das perdas, o exame pericial apontou a debilidade permanente do membro superior com "seqüela de fratura de rádio direito, apresentando restrições aos trabalhos pesados, devidos às limitações da função do punho direito, ou seja, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.** De

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





acordo com a tabela a perda anatômica ou funcional do membro superior representa 70% de R\$ 13.500,00. Esse percentual perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74. **A perícia médica detectou uma limitação importante, equivalente, portanto, a uma repercussão de 75% da invalidez permanente. Assim, o percentual de 75% deve ser calculado sobre R\$ 9.450,00, perfazendo R\$ 7.087,50. Contudo, deste valor deve ser deduzido R\$ 2.531,25 já recebido pelo beneficiário na esfera administrativa (fl. 22). Logo, a Seguradora Líder deve R\$ 4.556,25 a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária, a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.** Assim, pelos argumentos esposados e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao agravo.** Tendo em vista o resultado do julgamento, condeno o réu em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Recife, 27/5/2013 EDUARDO SERTÓRIO Desembargador Relator 21 - RA no AC 298628-1." (TJPE, **Apelação Cível Nº 0000403-17.2012.8.17.0610 (298628-1), Des. Relator FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Julgado em 28/05/2013) (destaques nossos)**

E ainda:

"EMENTA: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº0310545-3 TRIUNFO/PE APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D E OUTRO(S) (Conforme RITJPE, Art. 66, III) APELADO: EVANILDO MACHADO DA SILVA ADVOGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO PE025252 E OUTRO(S) (Conforme RITJPE, Art. 66, III) RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO - DECISÃO TERMINATIVA - Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de fls. 106/108v, integrada pela decisão de fls. 123/123v, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Triunfo/PE que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, distribuída sob o nº 0000580-98.2011.8.17.1520, julgou procedente o pedido para condenar a ré/apelante a pagar o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora, a contar da citação. Em suas razões (fls. 126/138), sustenta não haver subsídios nos autos para "justificar a incidência do percentual aplicado pelo magistrado" e que de acordo com a tabela

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





anexa à Lei nº 6.194/74, "a parte apelada só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o limite máximo indenizável" (grifos no original), incidindo, ainda, sobre o valor apurado, o percentual de 10% (dez por cento), culminando no montante indenizatório de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), pelo que estaria plenamente quitada a indenização devida. Alega que a correção monetária deve incidir, tão somente a contar do ajuizamento da demanda, pugnado, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja a sentença adequada aos percentuais acima mencionados. Contrarrazões às fls. 141/154, pela manutenção in totum da sentença vergastada. É o breve relatório. Decido. Como de sabença trivial, nas últimas décadas, o legislador pátrio, atento às necessidades dos jurisdicionados no sentido de obter uma prestação jurisdicional célere e eficaz, tem, de forma recorrente, adotado determinadas medidas, principalmente na sistemática recursal, com vistas à efetividade do processo. Para tanto autorizou a prolação de decisões monocráticas nas hipóteses do Art. 557, caput e §1º-A, em reverência aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo (hoje elevada à categoria de cláusula pétrea por força da EC nº 45/2004). Feitas estas considerações preambulares, passo à análise do caso concreto. O recurso interposto impugna, primordialmente, a condenação da seguradora apelante à complementação do seguro DPVAT em montante superior ao que entende ser devido. Pois bem. O acidente automobilístico que vitimou o autor, ora apelado, deu-se em 03/04/2010, gerando a "lesão do membro direito, sofrendo fratura do calcâneo direito", conforme atesta a perícia médica de fl. 81, realizada por perito judicial. O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, visando à indenização daqueles que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre. Essa norma foi alterada pela Lei nº 11.482, de 31/05/07, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, antes, portanto, do fato ensejador do seguro DPVAT. Assim, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com redação incidente na hipótese, dispunha da seguinte forma: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) O Art. 3º, §1º, II, da lei, disciplina o cálculo do percentual cabível nas diversas situações de invalidez, informando que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais".

Percebo que o magistrado de piso realizou o cálculo do valor devido ao sinistro com utilização da norma acima mencionada, cuja constitucionalidade vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ. AgRg no AREsp 132.494/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 19/06/2012, sem grifos no original). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 3. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. EDcl no AREsp 66.309/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 26/06/2012, sem grifos no original). **Sendo assim, não vejo motivo para reforma do decisum guerreado, pois o sentenciante agiu de acordo com a lei de regência do seguro, utilizando-se, na fixação do montante indenizatório, dos**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





percentuais definidos na norma e das informações constantes do laudo médico apresentado. No tocante à correção monetária, percebe-se que o magistrado agiu corretamente ao fixar como termo inicial a data do efetivo prejuízo, em consonância com o entendimento sumulado pelo STJ, *ipsis litteris*: STJ. Súm. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. **Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, havendo de ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos. Publique-se, intime-se e cumpra-se como devido. Recife, 01 de agosto de 2013. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio 4 11- AP - 0310545-3 (580-98.2011.8.17.1520)"**

Portanto, **o Recorrente faz jus ao valor R\$4.725,00** a título de **indenização complementar do Seguro Obrigatório DPVAT**, **razão pela qual, é medida que se impõe a reforma da r. sentença, visto que, equivocadamente, o MM Juízo a quo adotou como parâmetros as alterações posteriores da Lei 6.194/74, condenando o Recorrido ao pagamento de indenização a quem do devido.**

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

In casu, como exposto, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, *data vênica*, em desacerto, fixou os **honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, equivalente a R\$25,31** (vinte e cinco reais e trinta e um centavos), **restando, assim, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional.**

É bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS**, o **Ministro Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





"(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica". (Grifamos)

No caso em tela, justifica-se a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado a quo a título de honorários por todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, peço vênha para transcrever o seguinte julgado:

"EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO A Seção, por maioria, conheceu dos embargos mas, no mérito, negou-lhes provimento, ao entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários de advogado não podem ser fixados em valores irrisórios ou excessivos, do que os percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Outrossim, é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do mencionado artigo (apreciação eqüitativa). No caso, incabível a redução dos honorários de 10% para 1% do valor da condenação, ao argumento de que, nas ações de desapropriação indireta, o maior trabalho é do perito, em depreciação ao trabalho do profissional de Direito. Precedentes citados: REsp 329.498-SP, DJ 22/4/2002; REsp 233.647-DF, DJ 25/2/2002; REsp 282.275-RJ, DJ 29/10/2001, e REsp 279.019-SP, DJ 28/5/2001." (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 264.740-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 10/11/2004) (grifos nossos)

De igual modo, é o entendimento trilhado pelo **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba**, conforme **recentes precedentes**:

"APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VIL. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.

- Considerando o valor da condenação – R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, **a fixação da referida verba em termos percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.**

- No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que “na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional afeita ao enquadramento da situação fática à tabela legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor”¹. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. **(Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020). (Grifos).**

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

-De acordo com o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

-Na fixação da verba honorária, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





-Não se tendo na espécie, observado-se essa diretriz legal, é de se dar provimento à apelação, para que não reste desprestigiado o trabalho profissional executado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso". (Apelação Cível nº 0800021-30.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Data de Julgamento: 25 de Fevereiro de 2019). (Grifos).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INSPEÇÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, CPC. PROVIMENTO. - A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. **A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado** e não locupletamento ilícito. [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1). - Deve-se majorar o percentual dos honorários advocatícios, quando arbitrado em valor não condizente com o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003570620168150881, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-05-2018)(**TJ-PB 00003570620168150881 PB, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, Data de Julgamento: 08/05/2018, 3ª Câmara Especializada Cível**)

Corroborando com esse entendimento é a jurisprudência dos **Tribunais**, vejamos:

"EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELA). LESÃO LEVE NO PÉ DIREITO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual na proporção das diversas situações de invalidez, observando-se sempre a repercussão do dano. 2. In casu, conforme laudo médico, a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





leve no pé direito, encontrando-se acertada a aplicação do percentual de 50% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e, sobre ele, a redução de 25% em razão de ser a lesão leve (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 3. Em tendo a parte recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), é devida a complementação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). 4. **Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer como devida apenas a majoração dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).**" (TJPE- Apelação Cível nº 547972-1/00, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Segunda Câmara Cível, Data do Julgamento: 27 de fevereiro de 2020). (Grifamos)

"AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELA). LESÃO LEVE NO PÉ DIREITO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual na proporção das diversas situações de invalidez, observando-se sempre a repercussão do dano. 2. In casu, conforme laudo médico, a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão leve no pé direito, encontrando-se acertada a aplicação do percentual de 50% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e, sobre ele, a redução de 25% em razão de ser a lesão leve (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 3. Em tendo a parte recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), é devida a complementação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). 4. **Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer como devida apenas a majoração dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).** (TJ-PE - AC: 5479721 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2020) (Grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Em sendo assim, conforme o entendimento do **Colendo STJ**, e desta **Egrégia Corte** e outras, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao **zelo profissional**, ao **lugar da prestação de serviço** e à **natureza e importância da causa**, bem como o **trabalho realizado pelo advogado** e o **tempo correspondente exigido para o seu serviço**. Tais são os **fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.**

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça! Ora, não foi assim que o Douto Magistrado *a quo* atuou ao fixar os honorários advocatícios em **15%** sobre o valor da condenação, equivalente a **R\$25,31** (vinte e cinco reais e trinta e um centavos), **em desrespeito aos próprios preceitos contidos na lei processual que existem para valorizar o advogado.**

Assim, com a *devida vênia*, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento do valor de honorários advocatícios, merecendo reforma o *decisum* no quesito apontado.

Portanto, a **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS é imperativo, de forma a assegurar a dignidade do profissional**, na forma do art. 85, § 2º e §8º do CPC.

4. DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para reformar a sentença de primeiro grau, **no sentido de acolher o pedido formulado pelo Recorrente para JULGAR PROCEDENTE AÇÃO para:**

4.1. Condenar a Recorrida ao pagamento de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT no valor de **R\$4.725,00**, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula nº 426 STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso;

4.2. Caso seja acolhida as razões recursais com o enquadramento da Lesão para condenar o Recorrido ao pagamento de indenização complementar do seguro obrigatório DPVAT no valor de **R\$4.725,00**, **REQUER a MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PERCENTUAL DE 20%**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





(VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85 do CPC;

4.3. Eventualmente, caso assim não entenda, **REQUER a MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS para o valor equivalente a um SALÁRIO MÍNIMO**, de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85, §2º e §8º do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Piancó/PB, 16 de Dezembro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2020 13:36:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121613365598100000036169400>
Número do documento: 20121613365598100000036169400